

Centro Universitario Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS Prática Extensionista

PROJETO (2024.1)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

- PROGRAMA
 PROJETO
 CURSO
 OFICINA
 EVENTO
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL

Área Temática: Direitos Humanos

Linha de Extensão:

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada): Comunidade cristã
Casa dos Milagres no Condomínio Gênesis Trecho 3, Conjunto O, Loja 20 - Sol
Nascente

Título Geral: Aedes Aegypti e a ação dos agentes comunitários e epidemiológicos.

Identificação dos Autor(es) e Articulador(es) Curso: Direito e Secretariado.

Coordenador de Curso: Adalberto Nogueira Aleixo

Articulador(es)/Orientador(es): Prof. Alberto Carvalho Amaral **Aluno(a)/Equipe:**

Nome Completo	Curso / Matrícula	Telefone
Jéssica Maria da Paz Barbosa	Direito/ 2323180000095	61 99884-0014
Gabriele Ramos Lopes	Direito/ 2323180000007	61 99409-1031
Maria Hosana Santos Passos Neiva	Direito/ 2323180000165	61 98400-9656
Suzana Borges	Direito/ 2323180000108	61 99986-1563
Vinicius Vieira Póvoa	Secretariado/ 2410930000026	61 98433-5640

Centro Universitario Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Alexandre Ricardo de Lima Nunes	Secretariado/ 2410930000009	61 98564-2813

2. Desenvolvimento Apresentação:

A saúde é um dos direitos básicos da pessoa humana, e garantido pela constituição em seu Art. 196 – “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

Consoante informações contidas no site do Senado Federal (Brasil) existem mais de seis milhões de imóveis desocupados, os quais, em períodos de chuvas, representam sérias ameaças de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, o qual é responsável pela transmissão da dengue, Chikungunya, Zika e a febre amarela urbana, razão pela qual da necessidade de entrada, ainda que forçada, dos agentes de saúde nestes imóveis, cujo intuito é o de eliminar o foco do mosquito causador do vírus, possibilitando consequentemente, a saúde da população naquela região. (André Coelho).

A Lei 13.301 autoriza a execução de medidas de controle para contenção de doenças, dentre as quais está o ingresso forçado de agente público em imóveis abandonados.

O Projeto de Lei 3169 de 2023, de iniciativa do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que trata sobre a entrada dos agentes públicos de saúde em imóveis não habitados para realizar ações de saneamento, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e seguiu para a CCJ. Referido PL especifica que a medida não caracteriza o crime de violação de domicílio e altera o Código Penal (Decreto Lei 2.848, de 1940) para inserir entre as situações, que não se enquadram como violação de domicílio, o ingresso de agentes de saúde para realizar ações de saneamento, em imóvel não habitado. (Agência Senado)

Fundamentação Teórica:

A CF/1998 em seus artigos 1º, 3º, 5º ao 17º, estabeleceu fundamentos e princípios da República com objetivos claros para a promoção do bem de todos. Os direitos fundamentais estabelecidos são protetivos e essenciais ao ser humano. A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, veio reiterar a saúde como um direito fundamental, sendo um dever do Estado, e ainda, estabeleceu princípios para as ações e serviços públicos de saúde, incluindo aqueles prestados pela iniciativa privada que integram o SUS, seguindo as diretrizes do artigo 198 da Constituição Federal.

Centro Universitario Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Por força da Lei 13.301/16, o Sistema Único de Saúde (SUS) distrital, está autorizado a determinar e executar medidas necessárias ao controle de doenças causadas pelos vírus da dengue, chikungunya e zika, das quais destacamos a inserta no Art. 1º §1º, IV: *“o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.”*

Convém mencionar que, em caso de reincidência na manutenção de focos de vetores no imóvel, por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias, implica em pagamento em dobro de multa de 10% (dez por cento), dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º. (Art. 10, XLII, Lei 6.437/77). Art. 2º, § 1º, I da Lei 6.437/77 -: *“nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

Note-se que existem critérios para que o agente acesse o imóvel e, segundo esse inciso, é necessária a situação de abandono do imóvel e ausência de pessoa que possa permitir o acesso. Esse artigo poderia ser inconstitucional em razão da inviolabilidade do domicílio, no entanto, temos do outro lado o interesse público de cuidar da saúde pública.

Em julgados anteriores, como no PJe 0709162-88.2019.8.07.0018, da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF (TJDFT), o juiz reconheceu o conflito de interesses entre esses dois institutos, aludindo, no entanto, que a *“Administração Pública é pautada pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e pela indisponibilidade do interesse público.”* Assim, o magistrado autorizou o ingresso de agentes de saúde em imóveis fechados, abandonados e naqueles em que for recusado o acesso, para combater o mosquito, e, em complemento à sua fundamentação, considerou que *“deve prevalecer o interesse da coletividade no combate às epidemias, em ponderação aos incomensuráveis resultados à saúde da população e os provisórios prejuízos à propriedade e à inviolabilidade do domicílio.”*

Com o aumento significativo dos casos de dengue no DF, é importante que o cidadão entenda que é seu direito obter informações e adoção de medidas pelo Estado que tem o dever de realizá-las de forma efetiva para a contenção da doença.

Um ponto importante é levar ao conhecimento do nosso público-alvo a informação sobre a Medida Provisória nº 894 de 04/09/2019 a qual institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018 (beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada-BPC).

Por fim, registramos informações relativas ao quantitativo de casos por R.A no DF, segundo registros da Secretaria de Saúde do DF. Esses dados datam de Fev/2024, o qual aponta que o coeficiente de incidência da dengue em Brasília, no período retro, era de 2.405,6 casos a cada 100 mil habitantes, o maior entre as unidades federativas. Quando comparados com dados nacionais, verificou-se que a incidência em Brasília

Centro Universitario Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

era quase nove vezes acima do registrado na média de todo o país, (conforme Mapa da Dengue disponibilizado pela Secretaria de Saúde do DF) e atinge mais moradores de áreas periféricas, apontando as seguintes localidades com mais incidência no DF: Sol Nascente, Pôr do Sol, Ceilândia, Brazlândia, Estrutural e Santa Maria com mais de 1.500 casos de dengue a cada 100 mil habitantes. Acrescenta, ainda, a pesquisa que a dengue em Brasília aflige mais as pessoas negras (36.029 pardos e 3.866 pretos) do que as brancas (11.361); mais as mulheres (54,9% dos casos) do que os homens (45,1%).

Tema Geral:

Aedes Aegypti e a ação dos agentes comunitários de saúde.

Tema Específico do Grupo:

Informar sobre a lei 13.301/2016, que trata da entrada de agentes em locais com possíveis focos do mosquito, sem necessidade de autorização, além de esclarecimentos jurídico.

Problema verificado:

Aumento do número de casos de dengue inclusive de mortes. A dengue é uma preocupação crescente no Brasil, nas primeiras 11 semanas de 2024, o país registrou mais de 1,8 milhão de casos da doença, batendo um recorde histórico desde o início da série em 2001. Já no ano de 2023, foram notificados cerca de 1,6 milhão de casos e a faixa etária mais afetada é de 20 a 29 anos e os óbitos confirmados concentram-se principalmente na faixa etária a partir de 80 anos.

Objetivo geral:

Informar e conscientizar acerca da importância de conter a reprodução do mosquito, esclarecendo sobre as medidas e cuidados necessários para eliminação do vetor. Informar, ainda, sobre a Lei 13.301/2016, aclarando que a entrada forçada de agentes de saúde em imóveis é essencial para garantir a eficácia das ações de controle. A dengue pode ser evitada com simples atitudes diárias, mas é necessária a colaboração de todos para proteger a saúde coletiva.

Explicar que, segundo a Lei 13.301/2016, os agentes de saúde estão autorizados a entrarem em imóveis abandonados, ou naqueles em que o acesso seja negado, quando houver suspeita de focos do Aedes aegypti, para realizar inspeções e eliminar criadouros.

Objetivos específicos:

- Promover palestras informativas à população acerca da lei 13.301/2016 e sobre os cuidados necessários para contenção do mosquito.
- Criar folders explicativos, para a comunidade, a respeito do tema abordado;
- Incentivar nossos ouvintes a repassar aos amigos, familiares e vizinhos as informações recebidas.

Centro Universitario Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

- Esclarecer ao nosso público-alvo quanto a importância da Lei, visto que ela contém direitos, obrigações e sanções.

Justificativa:

O enfoque do projeto se justifica na conscientização da comunidade tanto sobre a lei 13.301/2016, quanto sobre as medidas provisórias que são postadas de forma emergencial para o combate da epidemia. A ocorrência desses fatos epidemiológicos vincula o Estado à adoção de medidas emergências. Podemos identificar isso no DECRETO Nº 45.448, DE 25 DE JANEIRO DE 2024, que declara emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de epidemia por doenças transmitidas pelo Aedes e dá outras providências, com fulcro na Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Essas medidas podem ser criadas, de maneira independente, por Estados e Municípios com um objetivo: evitar a proliferação da doença. Portanto, este projeto destina-se a divulgar para a comunidade escolhida, informações e métodos de compreensão da Lei.

Metas:

- Conscientizar o público-alvo sobre a importância de implementação de ações eficazes no combate ao Aedes aegypti, tais como a eliminação de criadouros - educação ambiental.
- Informar à comunidade acerca das questões jurídicas envolvendo os cuidados para contenção mosquito.
- Fazer palestra abordando o tema: O esclarecimento sobre a lei 13.301/2016 e implicações jurídicas.
- Elaborar materiais digitais interativos (folders, fluxogramas);
- Abrir espaço para perguntas e respostas.
-

Hipótese / Resultado esperado:

Com este projeto, espera-se uma mudança comportamental na comunidade onde a palestra foi realizada, que eles possam colaborar com os agentes de saúde, ficando cientes dos incisos e artigos presentes na Lei (13.301/16). Que o público-alvo fique inteirado que, apesar da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio presente no art. 5º, XI, CF, a Administração Pública é pautada pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e pela indisponibilidade do interesse público. Igualmente, deverão compreender, neste caso, as consequências da não colaboração, sendo elas "reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias", sobre a penalidade que poderá ser aplicada - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º - que para os casos de reincidência, será em dobro. É de suma importância que entendam que deverão franquear a entrada dos agentes de saúde, para que estes possam identificar e eliminar pontos de concentração e possíveis focos do mosquito. Deverão, ainda, ficar cientes que os agentes de saúde poderão contar com guardas municipais ou forças policiais (caso necessário) para cumprirem seu dever.

Centro Universitario Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Metodologia:

Ferramentas que serão utilizadas para aplicação dos objetivos específicos:

- Palestra.
- Uso de folders.

Cronograma de execução:

A palestra ocorrerá no dia 01/06/2024
Local: Comunidade Cristã Casa dos Milagres.

Data de início: 1 de março de 2024

Data de término: A entrega do projeto e relatório final será do dia 8 a 10 de julho de 2024.

Evento	Período	Observação
Palestra na Comunidade Cristã Casa dos Milagres	1 Hora	Localizado no Condomínio Gênesis Trecho 3, Conjunto O, Loja 20 - Sol Nascente

Referência Bibliográfica:

- PEIXOTO, Jéssica & CUNHA, Raquel Nascimento. **A Constitucionalidade do Ingresso Forçado dos Agentes Públicos nos Imóveis no Combate à Dengue**. Site JusBrasil. Uberlândia. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constitucionalidade-do-ingresso-forcado-dos-agentes-publicos-nos-imoveis-no-combate-a-dengue/593625818#:~:text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%2013.301,para%20o%20controle%20das%20doen%C3%A7as>. Acesso em: 05 de Junho de 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 de Junho de 2024.
- PONTES, Marcos Pontes (PL/SP) - Senador. **Projeto de Lei 3169 de 2023**. Site do Senado Federal. Brasília. Acesso em: 05 de Junho de 2024.

Centro Universitario Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

- Distrito Federal. DECRETO N° 45.448, DE 25 DE JANEIRO DE 2024. Declara emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de epidemia por doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti. Brasília- DF. 2024.
- UNIÃO. **Informe semanal (2024)** - site gov.br.2024. Disponível em: [informe semanal COE-N7.indd \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 05 de Junho de 2024.
- BRASIL. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Site do Planalto. Acesso em: 05 de Junho de 2024.
- BRASIL. Lei nº13.301 de 27 de junho de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus Chikungunya e do vírus da Zika ; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm. Acesso em: 05 de Junho de 2024.
- BRASIL. **LEI N° 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6437.htm. Acesso em: 05 de Junho de 2024.**
- BRASIL. Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001. **Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Disponível no site do planalto. Acesso em: 05 de Junho de 2024.**
- PJe 0709162-88.2019.8.07.0018, da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF (TJDFT)